

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Canal Nacional de Proteção à Fauna (CNPf), destinado ao recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais, e estabelece normas sobre proteção ao denunciante e cooperação interfederativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Canal Nacional de Proteção à Fauna (CNPf), como instrumento de efetivação do dever constitucional de proteção à fauna previsto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

§ 1º O CNPF constitui serviço público de caráter nacional, estruturado de modo a possibilitar articulação com os entes federativos, mediante cooperação voluntária.

§ 2º O CNPF destina-se ao recebimento, registro, sistematização e encaminhamento de denúncias relativas a condutas tipificadas como maus-tratos contra animais nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – maus-tratos contra animais: as condutas previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas federais que tipifiquem, como ilícito penal ou administrativo, a prática de maus-tratos contra animais;

II – encaminhamento: a remessa das informações recebidas aos órgãos ou entidades competentes para apuração administrativa ou investigação criminal.



Art. 3º O CNPF será mantido pela União e operará de forma contínua e ininterrupta, por meio de uma ou mais das seguintes modalidades:

- I – serviço telefônico gratuito;
- II – plataforma digital;
- III – aplicativo eletrônico;
- IV – outros meios tecnológicos que assegurem ampla acessibilidade.

Art. 4º O funcionamento do CNPF compreenderá, no mínimo:

- I – o registro de denúncias relativas a maus-tratos contra animais;
- II – o encaminhamento das denúncias aos órgãos ou entidades competentes;
- III – a prestação de orientações gerais ao denunciante, quando cabível;
- IV – a produção de base de informações estatísticas destinada a subsidiar políticas públicas de proteção à fauna;
- V – a divulgação de informações voltadas à prevenção de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. O funcionamento do CNPF não compreende a instauração de procedimentos investigativos, a prática de atos de polícia judiciária ou a substituição das atribuições dos órgãos de segurança pública ou das autoridades ambientais competentes.

Art. 5º Ao denunciante que optar por se identificar serão assegurados a preservação da identidade e o tratamento adequado de seus dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais do denunciante limitar-se-á ao estritamente necessário para o recebimento, registro e encaminhamento da denúncia.



§ 2º A identidade do denunciante somente poderá ser revelada mediante consentimento expresso ou quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 3º O acesso aos dados pessoais do denunciante será restrito aos agentes públicos autorizados e vinculados à finalidade do tratamento.

§ 4º O denunciante não será responsabilizado civil ou penalmente pelo relato, salvo comprovada má-fé ou apresentação consciente de informação falsa.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, as garantias previstas na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 6º As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes, conforme a natureza da ocorrência e a competência territorial.

Parágrafo único. O encaminhamento não implica subordinação administrativa nem interfere na organização dos órgãos ou entidades dos entes federativos.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir formalmente ao CNPF mediante instrumentos de cooperação voluntária.

§ 1º A adesão poderá ser rescindida a qualquer tempo, na forma do instrumento celebrado.

§ 2º A integração observará parâmetros mínimos de interoperabilidade tecnológica e padronização estatística definidos pela União.

Art. 8º A União promoverá a consolidação nacional dos dados estatísticos relativos às denúncias recebidas e a divulgação periódica de relatórios, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os relatórios conterão, no mínimo:

I – número de denúncias recebidas;

II – classificação das ocorrências;



III – distribuição territorial;

IV – encaminhamentos realizados.

§ 2º Os dados divulgados serão anonimizados, vedada a identificação direta ou indireta de pessoa natural.

§ 3º O CNPF e seus canais de atendimento serão amplamente divulgados nos meios de comunicação e em instalações públicas federais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo o órgão gestor do CNPF, os protocolos de recebimento, registro e encaminhamento das denúncias, os parâmetros técnicos de interoperabilidade e integração de dados e os critérios operacionais de funcionamento do serviço.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional expresso, que não se limita à repressão penal posterior, mas impõe a estruturação de políticas públicas aptas a prevenir, identificar e coibir violações de forma coordenada e eficiente.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente na tutela penal dos animais, notadamente com o endurecimento das penas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Entretanto, persiste lacuna estrutural relevante: a inexistência de um canal nacional, padronizado, acessível e integrado para o recebimento e tratamento inicial de denúncias relativas à crueldade contra animais.

A fragmentação dos meios de denúncia – muitas vezes restritos a iniciativas locais ou dependentes de estruturas estaduais heterogêneas – compromete a efetividade da proteção constitucionalmente assegurada. Em um país de dimensões continentais, com profundas desigualdades regionais, é imperioso instituir instrumento nacional de recepção, sistematização e



encaminhamento de informações, capaz de fortalecer a atuação dos órgãos e entidades competentes e subsidiar políticas públicas baseadas em dados.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Canal Nacional de Proteção à Fauna (CNPf), concebido como instrumento administrativo federal destinado ao recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais. A iniciativa foi estruturada com rigor técnico, à luz da competência legislativa concorrente em matéria ambiental (art. 24, VI, da Constituição Federal), preservando integralmente a autonomia dos entes federativos. O CNPF não substitui a atividade investigativa nem as atribuições das autoridades policiais e ambientais, limitando-se ao registro, à sistematização e ao encaminhamento das informações aos órgãos e entidades competentes.

A proposição incorpora, ainda, salvaguardas de proteção ao denunciante, alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados e às garantias previstas na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Ao assegurar limitação de acesso, tratamento adequado dos dados pessoais e anonimização na divulgação de informações, o projeto harmoniza transparência administrativa e proteção de direitos fundamentais.

A experiência de canais de denúncia em outras áreas demonstra que a centralização estruturada de informações, aliada à cooperação interfederativa, amplia a eficiência do Estado e fortalece a proteção de grupos vulneráveis. No caso da fauna, a vulnerabilidade é inequívoca: animais não possuem capacidade de autodefesa jurídica e dependem integralmente da atuação institucional para a salvaguarda de seus interesses.

Proteger os animais é afirmar a centralidade da dignidade da vida em todas as suas formas, fortalecer a ordem constitucional ambiental e prevenir impactos que repercutem na saúde pública e no equilíbrio ecológico. A criação do CNPF representa medida institucional necessária para que o Estado brasileiro avance na efetiva concretização do dever constitucional de vedação à crueldade contra animais, além de tratar de política pública de baixo custo operacional e elevado impacto, apta a reduzir a subnotificação de crimes, aprimorar políticas públicas e fortalecer a cultura de respeito à vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5897345202>